

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional ⁽¹⁾

COM(89) 675 final — SYN 200

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 21 de Dezembro de 1989)

(90/C 26/18)

⁽¹⁾ JO nº C 191 de 28. 7. 1989, p. 3 [COM(89) 275 final].

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a alínea c) do artigo 3º do Tratado enuncia que a acção da Comunidade implica a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas;

Considerando que o artigo 8ºA prevê que o mercado interno deve ficar estabelecido o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual se encontra assegurada a livre circulação das pessoas;

Considerando que os artigos 48º e 52º do Tratado prevêem a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados, o que implica um direito de residência no Estado-membro no qual exercem a sua vida profissional; que este direito de residência não deve ser reconhecido apenas durante a parte activa da sua vida profissional, mas também durante a parte inactiva da mesma vida profissional, ainda que não tenham exercido o direito à livre circulação durante a primeira parte da sua vida profissional;

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a alínea c) do artigo 3º do Tratado enuncia que a acção da Comunidade implica a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas;

Considerando que o artigo 8ºA prevê que o mercado interno deve ficar estabelecido o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual se encontra assegurada a livre circulação das pessoas;

Considerando que os artigos 48º e 52º do Tratado prevêem a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados, o que implica um direito de residência no Estado-membro no qual exercem a sua vida profissional; que este direito de residência não deve ser reconhecido apenas durante a parte activa da sua vida profissional, mas também durante a parte inactiva da mesma vida profissional, ainda que não tenham exercido o direito à livre circulação durante a primeira parte da sua vida profissional;

PROPOSTA INICIAL

Considerando que, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/81 ⁽²⁾, os beneficiários de prestações pecuniárias de invalidez ou de velhice e de rendas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais têm o direito de continuar a receber essas prestações e rendas mesmo que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele onde se encontra a instituição devedora;

Considerando que o exercício do direito de residência apenas se torna uma possibilidade real se também for concedido aos membros da família;

Considerando ser conveniente garantir aos beneficiários da presente directiva o mesmo regime administrativo que já se encontra previsto, designadamente, pelo Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho ⁽³⁾ e pelas Directivas 68/360/CEE ⁽⁴⁾ e 64/221/CEE do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros reconhecerão o direito de residência a qualquer nacional de um Estado-membro que tenha exercido na Comunidade uma actividade como trabalhador assalariado ou não assalariado, bem como aos membros da sua família tal como se encontram definidos no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, na condição de o primeiro beneficiar de uma pensão de invalidez, de pré-reforma ou de velhice, ou de uma renda por acidente de trabalho ou doença profissional, e de todos estarem cobertos por um seguro de doença.

⁽¹⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 143 de 29. 5. 1981, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 850/64.

PROPOSTA ALTERADA

Considerando que, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/81 ⁽²⁾, os beneficiários de prestações pecuniárias de invalidez ou de velhice e de rendas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais têm o direito de continuar a receber essas prestações e rendas mesmo que residam no território de um Estado-membro que não seja aquele onde se encontra a instituição devedora;

Considerando que a acção a empreender no âmbito da dimensão social do mercado interno servirá para reduzir as disparidades existentes entre os Estados-membros ao nível das pensões e benefícios sociais, mas que entretanto não deve permitir-se que tais disparidades constituam um entrave à livre circulação e ao direito de residência dos cidadãos reformados da Comunidade;

Considerando que esta directiva representa um primeiro passo para garantir a todos os reformados nacionais dos Estados-membros o direito de residência em qualquer local da Comunidade;

Considerando que o exercício do direito de residência apenas se torna uma possibilidade real se também for concedido aos membros da família;

Considerando ser conveniente garantir aos beneficiários da presente directiva o mesmo regime administrativo que já se encontra previsto, designadamente, pelo Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho ⁽³⁾ e pelas Directivas 68/360/CEE ⁽⁴⁾ e 64/221/CEE do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros reconhecerão o direito de residência a qualquer nacional de um Estado-membro que tenha exercido na Comunidade uma actividade como trabalhador assalariado ou não assalariado, bem como aos membros da sua família tal como se encontram definidos no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, na condição de o primeiro beneficiar de uma pensão de invalidez, de pré-reforma ou de velhice, ou ser titular de uma pensão de sobrevivência ou de uma renda por acidente de trabalho ou doença profissional, e de todos estarem cobertos por um seguro de doença, ou disporem de outros meios de subsistência suficientes.

⁽¹⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 143 de 29. 5. 1981, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 850/64.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 2º

1. O direito de residência é estabelecido através da emissão de um documento denominado «Cartão de residência das Comunidades Europeias» cuja validade pode ser limitada a cinco anos, renovável. Quando um membro da família não tiver a nacionalidade de um Estado-membro, ser-lhe-á emitido um documento de residência com o mesmo tempo de validade do concedido ao nacional de que depende.

Para a emissão do cartão ou do documento de residência, o Estado-membro apenas pode pedir ao requerente que apresente um documento de identidade e faça prova de que satisfaz as condições previstas no artigo 1º

2. Os artigos 2º e 3º, a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 6º, os artigos 9º e 10º da Directiva 68/360/CEE, o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 e os artigos 2º a 9º da Directiva 64/221/CEE são aplicáveis aos beneficiários da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Os Estados-membros comunicarão imediatamente as medidas tomadas à Comissão.

As normas adoptadas, por força do primeiro parágrafo, referir-se-ão expressamente à presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2º

A pensão ou outros meios de subsistência serão considerados suficientes se assegurarem que o beneficiário do direito de residência não constituirá, durante a sua estadia, um encargo para a assistência social do Estado-membro de acolhimento.

1. O direito de residência é estabelecido através da emissão de um documento denominado «Cartão de residência das Comunidades Europeias» cuja validade pode ser limitada a cinco anos, renovável. Quando um membro da família não tiver a nacionalidade de um Estado-membro, ser-lhe-á emitido um documento de residência com o mesmo tempo de validade do concedido ao nacional de que depende.

Para a emissão do cartão ou do documento de residência, o Estado-membro apenas pode pedir ao requerente que apresente um documento de identidade e faça prova de que satisfaz as condições previstas no artigo 1º

2. Os artigos 2º e 3º, a alínea a) do nº 1 e o nº 2 do artigo 6º, os artigos 9º e 10º da Directiva 68/360/CEE, o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1612/68 e os artigos 2º a 9º da Directiva 64/221/CEE são aplicáveis aos beneficiários da presente directiva.

Os beneficiários da presente directiva gozam de todos os direitos decorrentes do Regulamento (CEE) nº 1612/68, das Directivas 68/360/CEE e 64/221/CEE e das disposições legislativas que os modifiquem.

Artigo 3º

Antes do final do segundo ano após a entrada em vigor da presente directiva, e depois de três em três anos, a Comissão deverá elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva que deverá ser apresentado ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

Artigo 4º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Os Estados-membros comunicarão imediatamente as medidas tomadas à Comissão.

As normas adoptadas, por força do primeiro parágrafo, referir-se-ão expressamente à presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.